DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6374/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2127/2014
PROTOCOLO	**:** 1483594
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 5/2014
RELATOR (A)	**:** CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 43.200,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS TIPO "SACOLÃO". PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULAR COM RESSALVA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. MULTA

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 57/2012 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 5/2014, realizado pelo Município de Ladário/MS, em que registrou o preço ofertado pela microempresa Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda., visando à aquisição de cestas básicas tipo "sacolão", para atender aos munícipes de baixa renda atendidos através dos programas e projetos da Secretaria Municipal de Assistência social, no valor inicial da contratação de R$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais).

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise (ANA-5ICE- 3001/2014 - *f.193/196*) em que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *o decreto que regulamentou o Sistema de Registro de Preços e comprovação de publicação da Ata de Registro de Preços nº 5/2014*, apontamentos descritos no item V do relatório, o que se procedeu, por meio do Termo de Intimação sob **nº 10429/2014**, à *f. 199.*

Tendo sido regularmente intimado para sanar as irregularidades, ***Jose Antonio Assad e Faria,*** Prefeito municipal de Ladário, não trouxe quaisquer documentos ou justificativas, tendo sido decretado à revelia, conforme certidão de *f.202.*

Na reanalise constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 57/2013- e a Ata de Registro de

Preço nº 5/2014 não atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93; já que deixaram de apresentar *o decreto que regulamentou o Sistema de Registro de Preços e comprovação de publicação da ata de registro de preços* (ANA-5ICE-5079/2015– *f.203/205*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro e pela aplicação de multa, em razão da ausência do decreto e da publicação, violando portanto o art.37 da CF, art. 15, *parágrafo 3º* da Lei 8.666/1993 conforme parecer acostado às *f. 206/209* (PAR-MPC-GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO-4459/2016).

É o relatório.

Das razões do voto.

O mérito da questão baseia-se na apreciação o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 57/2012 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 5/2014, realizado pelo Município de Ladário/MS, em que registrou o preço ofertado pela microempresa Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, dotação orçamentária, objeto e pesquisa de mercado, edital, publicação do aviso do edital, parecer técnico ou jurídico, lei que estabelece o veículo oficial de divulgação dos atos públicos, nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, publicação do resultado da licitação, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de ata de registro de preços, ata de registro de preços e documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011, no entanto deixou de anexar o decreto regulamentando o sistema de registro de preços, previsto no art. 15, § 3º, da lei federal nº 8.666/93 que assim dispõe:

> **art. 15.** As compras, sempre que possível, deverão:
> **.....**
> **§ 3º-** o sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I- - seleção feita mediante concorrência;
II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
III - validade do registro não superior a um ano.

Assim, apesar de o § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/93 dizer que o registro de preços será regulamentado por decreto, é perfeitamente possível instituí-lo mesmo não existindo decreto regulamentar, Essa possibilidade foi defendida de forma precedente por ***Marçal Justen Filho***, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos.* 15. ed. São Paulo: Dialética. p. 222.

O fato de poder ser regulamentado por decreto não implica reconhecer que o registro de preços não pode ser utilizado sem essa condição, uma coisa não depende, necessariamente, da outra.

Sob os pontos de vista técnico e jurídico, a ausência de regulamento não impede a utilização do registro de preços, pois a Lei nº 8.666/93 é suficiente para assegurar a sua necessária validade jurídica, bem como garantir a definição das regras e condições necessárias. O registro de preços tem um perfil normativo minimamente definido no art. 15 da Lei nº 8.666/93, o que é o bastante para utilizá-lo. Ademais, na ausência de decreto, o edital cumpre perfeitamente a função de regulamentação.

Portanto, respeitados os valores e as condições previstas na ordem jurídica, tem a Administração a possibilidade de estabelecer no edital todas as condições e exigências que se fizerem necessárias para assegurar a plena satisfação da sua necessidade e garantir a mais adequada eficiência na gestão do contrato.

Afigura-se como uma irregularidade que não invalida a contratação em apreço, mas sujeita o gestor acima nominado a multa regimental pela irregularidade prevista no art. 170, § 1º, inc. I, alínea *a* do Regimento Interno do TC/MS.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I e II, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I- Pela **REGULARIDADE** do procedimento *licitatório* - *Pregão Presencial nº 57/2013*-, celebrado entre Município de Ladário/MS, em que registrou o preço ofertado pela microempresa Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda., nos termos das Leis 10.520/02, com ressalva pela ausência do decreto que regulamenta o sistema de registro de preços, previsto no art. 15, § 3º da lei 8.666/93;

II- Pela **IRREGULARIDADE** da *Ata de Registro de Preços nº 05/2014*, pela ausência da comprovação da publicação conforme estabelece o art. 11, inc. III, da lei 7.892/2013 e pela violação ao Princípio da Publicidade insculpida no art. 37 da Constituição Federal;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***José Antonio Assad e Faria,*** inscrito no CPF nº 108.166.311-15, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS** com base no art. 45, inciso I da LC 160/12, pelas infrações acima citadas;

IV- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA